

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 025.370/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: Albino Felix de Sousa Neto (084.013.004-01); José Edivan Félix (299.205.404-63)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO PARA O ANTECESSOR. MULTA PARA AMBOS OS GESTORES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor Federal lotado na SecexTCE (peça 55), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 56-57), bem como Parecer convergente do MP/TCU (peça 58):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Edivan Félix, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e de Albino Felix de Sousa Neto, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 830450/2007, que tinha por objeto a construção de escolas, cujo prazo encerrou-se em 16/7/2016.

HISTÓRICO

2. Em 13/2/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4606/2019.

3. O Convênio 830450/2007 foi firmado no valor de R\$ 707.070,71, sendo R\$ 700.000,00 à conta do concedente e R\$ 7.070,71 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/12/2007 a 30/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas até 16/7/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 700.000,00 (peça 8).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Catingueira - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como ‘ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ACOES QUE VISAM PROPORCIONAR A SOCIEDADE A MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DA REDE FISICA ESCOLAR, COM A CONSTRUCAO DE ESCOLA(S) CONFORME ESTABELECE O PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINF.NCIA.’, no período de 27/12/2007 a 30/12/2011, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2012.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 700.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Edivan Félix, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e a Albino Felix de Sousa Neto, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de sucessor.

7. Em 17/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

8. Em 3/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

9. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Catingueira/PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 830450/2007, que tinha como objeto a construção de escolas, cujo prazo encerrou-se em 16/7/2016.

9.1.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 13.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'x', e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830450/2007.

9.2. Débito relacionado ao responsável José Edivan Félix:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2008	700.000,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** José Edivan Félix.

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 830450/2007, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 16/7/2016.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/12/2007 a 30/12/2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'x', e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830450/2007.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse prestar contas.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 830450/2007, cujo prazo encerrou-se em 16/7/2016.

10.1.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 13.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'x', e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830450/2007.

10.1.3. **Responsável:** Albino Felix de Sousa Neto.

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 830450/2007, o qual se encerrou em 16/7/2016.

10.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 830450/2007, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea x, e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830450/2007.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 38), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Edivan Félix - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 44345/2020-TCU/Seproc (peça 42)

Data da Expedição: 11/9/2020

Data da Ciência: **não houve** (Endereço incorreto) - peça 46

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39)

Comunicação: Ofício 65529/2020-TCU/Seproc (peça 49)

Data da Expedição: 8/1/2021

Data da Ciência: **não houve** (Não existe o número) - peça 51

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47)

Comunicação: Ofício 65530/2020-TCU/Seproc (peça 50)

Data da Expedição: 8/1/2021

Data da Ciência: **29/1/2021** (peça 52)

Nome Recebedor: **Raquel Félix de Souza**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 47)

Fim do prazo para a defesa: 13/2/2021

b) Albino Felix de Sousa Neto - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 44346/2020-TCU/Seproc (peça 43)

Data da Expedição: 11/9/2020

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) - peça 45

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40)

Comunicação: Ofício 44347/2020-TCU/Seproc (peça 41)

Data da Expedição: 11/9/2020

Data da Ciência: **21/9/2020** (peça 44)

Nome Recebedor: **Rita de Cássia Félix de Sousa**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 40)

Fim do prazo para a defesa: 6/10/2020

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Edivan Félix e Albino Felix de Sousa Neto permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/2/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

15.1. José Edivan Félix, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 22/12/2017, conforme AR (peça 16); e

15.2. Albino Felix de Sousa Neto, por meio do edital acostado à peça 19, publicado em 29/1/2019.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 1.189.860,00, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS

MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
José Edivan Félix	043.214/2018-5 (TCE, aberto); 027.274/2019-5 (TCE, aberto); 033.283/2019-2 (TCE, aberto); 014.108/2015-1 (TCE, aberto); 032.285/2013-2 (TCE, encerrado); 006.872/2013-1 (TCE, encerrado); 028.100/2015-8 (TCE, encerrado); 014.252/2015-5 (TCE, encerrado); 025.018/2014-0 (TCE, encerrado); 026.549/2015-8 (TCE, encerrado); 021.494/2010-0 (TCE, encerrado); 002.884/2014-3 (TCE, encerrado)
Albino Felix de Sousa Neto	027.274/2019-5 (TCE, aberto)

18. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
José Edivan Félix	3807/2019 (R\$ 27.205,67) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1824/2018 (R\$ 15.264,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 3799/2019 (R\$ 5.025,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2306/2019 (R\$ 7.850,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Albino Felix de Sousa Neto	1972/2018 (R\$ 5.032,05) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO**Da validade das notificações:**

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis José Edivan Félix e Albino Felix de Sousa Neto.

24. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis José Edivan Félix e Albino Felix de Sousa Neto se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 39, 40 e 47), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento no item 12, desta instrução.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e Acórdão 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 23/5/2021, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

30. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis José Edivan Félix e Albino Felix de Sousa Neto devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-se o responsável José Edivan Félix ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, e aplicando-se a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao responsável Albino Felix de Sousa Neto.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao

prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 16/7/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/8/2020.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis José Edivan Félix e Albino Felix de Sousa Neto não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

35. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, ao responsável José Edivan Félix, e com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao responsável Albino Felix de Sousa Neto.

37. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 35.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63) e Albino Felix de Sousa Neto (CPF 084.013.004-01), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2008	700.000,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 21/5/2021: R\$ 2.035.995,42.

c) aplicar ao responsável José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Albino Felix de Sousa Neto (CPF 084.013.004-01);

e) aplicar ao responsável Albino Felix de Sousa Neto (CPF 084.013.004-01), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”.

2. Enfim, o Parecer do MP/TCU (peça 58):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. José Edivan Félix, prefeito do Município de Catingueira/PB nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e do Sr. Albino Felix de Sousa Neto, prefeito do referido município no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em decorrência falta de prestação de contas de recursos do Convênio 830450/2007, cujo objeto consistia na construção de escolas.

2. O convênio teve vigência no período de 27/12/2007 a 30/12/2011. A União, por força do ajuste, repassou ao município a quantia de R\$ 700.000,00 (peça 8). O prazo para apresentação da prestação de contas se exauriu em 16/7/2016.

3. Após instrução inicial, a unidade técnica promoveu a citação do Sr. José Edivan Félix, fundamentada na ausência de comprovação da regular utilização dos recursos do convênio, face à

omissão no dever de prestar contas (peças 36, p. 6-7; 50 e 52). Também efetivou a audiência do prefeito sucessor, o Sr. Albino Felix de Sousa Neto, em razão do descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 830450/2007, encerrado em 16/7/2016 (peças 36, p. 7; 41 e 44). Os responsáveis, contudo, permaneceram silentes.

4. Diante da ausência de prestação de contas, não é possível avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Convênio 830450/2007, restando caracterizadas as irregularidades imputadas aos responsáveis e, por conseguinte, o prejuízo aos cofres públicos. Desse modo, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. José Edivan Félix, com condenação em débito pelo montante repassado e cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Não sendo possível vislumbrar justificativas aceitáveis para a não apresentação da prestação de contas da avença, o Sr. Albino Felix de Sousa Neto deve ter as contas julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei.

6. Oportuno salientar que, diante de impropriedades e situações semelhantes a examinadas nestas contas, com a citação do prefeito antecessor (gestor dos recursos) e a audiência do sucessor, a Corte de Contas vem julgando irregulares as contas do prefeito antecessor, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, assim como vem julgando irregulares as contas do sucessor, aplicando-lhe uma das modalidades de multa previstas no art. 58 da mesma lei (v.g. Acórdãos 8.977/2020-TCU-2ª Câmara, 1.200/2021-TCU-1ª Câmara, 2.369/2021-TCU-1ª Câmara, 4.786/2021-TCU-1ª Câmara, 6.610/2021-TCU-1ª Câmara e 13.946/2020-TCU-1ª Câmara).

7. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 55, p. 8 e 9”.

É o Relatório.